SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149053 - SP (2024/0204170-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	E S
ADVOGADOS	:	ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
		PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
		INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
		LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303
		CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR - SP256849
		AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
		BEATRIZ UCHÔAS CHAGAS - SP427406
		GUSTAVO LUIS DA CRUZ HAICAL - SP438705
		HELENA GASPAROVIC CHAGAS - SP495959
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
		MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
RECORRIDO	:	C S B S
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
		DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
		PAULA ROBERTA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS - RJ141121
		VANESSA MANHÃES DE MATOS - SP395650
		PABLO HANNA - RJ150061
		PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT - SP427552
INTERES.	:	F M P

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE D&O. PROVA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. FATO JURÍDICO. DISPENSA HOMOLOGAÇÃO DO STJ. NULIDADE. MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATO DOLOSO. CORRUPÇÃO. COMPROVADA. NULIDADE DO CONTRATO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 24/02/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2023 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal é decidir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II)se

Documento eletrônico VDA43603875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:32:46
Código de Controle do Documento: cf3512ac-b6ab-42af-ba88-e668225d0e80

houve violação ao contraditório e prolação de decisão-surpresa; III) se decisão estrangeira pode ser utilizada como prova sem que tenha havido a homologação do STJ; e IV) se havendo sentença criminal, ainda não transitada em julgado, que condena apenas um dos administradores, é possível afastar o direito à indenização do seguro D&O para todos os demais segurados.

3. Não está configurada a violação ao art. 1.022 do CPC.

4. Desde o início do processo, a tese de defesa da recorrida centra-se em comprovar a má-fé e o cometimento de atos dolosos por parte da recorrente. Tendo havido a oportunidade de produzir um conjunto probatório que afastasse tais alegações, incabível afirmar que não foi dada à recorrente a chance demonstrar a lisura de seus sistemas internos de gestão. Por conseguinte, não há decisão surpresa.

5. A sentença estrangeira pode ser admitida apenas como fato jurídico, de forma que não constituirá título executivo extrajudicial, tampouco terá a autoridade da coisa julgada, podendo ser livremente apreciada pelo Juiz, para dela extrair as consequências que serão reguladas pela norma nacional aplicável. Tal hipótese dispensa a homologação pelo STJ, prevista no art. 961 do CPC.

6. O art. 762 do Código Civil determina expressamente que será nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

7. É entendimento da Terceira Turma que o seguro de D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária.

8. Sendo a empresa quem firmou o contrato de seguro D&O e estando devidamente comprovado o cometimento doloso de atos criminosos que não podem ser abrangidos pela cobertura securitária, o referido contrato de seguro é nulo, não podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados.

9. Na espécie, a convicção firmada pelo julgador para afastar o direito à indenização securitária não decorreu da decisão criminal que condenou um dos ex-administradores da empresa por corrupção ativa em transação comercial internacional, mas sim de um amplo conjunto probatório que revela um esquema de corrupção engendrado pela recorrente.

10. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43603875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:32:46
Código de Controle do Documento: cf3512ac-b6ab-42af-ba88-e668225d0e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149053 - SP (2024/0204170-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	E S
ADVOGADOS	:	ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
		PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
		INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
		LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303
		CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR - SP256849
		AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
		BEATRIZ UCHÔAS CHAGAS - SP427406
		GUSTAVO LUIS DA CRUZ HAICAL - SP438705
		HELENA GASPAROVIC CHAGAS - SP495959
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
		MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
RECORRIDO	:	C S B S
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
		DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
		PAULA ROBERTA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS - RJ141121
		VANESSA MANHÃES DE MATOS - SP395650
		PABLO HANNA - RJ150061
		PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT - SP427552
INTERES.	:	F M P

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE D&O. PROVA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. FATO JURÍDICO. DISPENSA HOMOLOGAÇÃO DO STJ. NULIDADE. MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATO DOLOSO. CORRUPÇÃO. COMPROVADA. NULIDADE DO CONTRATO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 24/02/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2023 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal é decidir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II)se

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

houve violação ao contraditório e prolação de decisão-surpresa; III) se decisão estrangeira pode ser utilizada como prova sem que tenha havido a homologação do STJ; e IV) se havendo sentença criminal, ainda não transitada em julgado, que condena apenas um dos administradores, é possível afastar o direito à indenização do seguro D&O para todos os demais segurados.
3. Não está configurada a violação ao art. 1.022 do CPC.
4. Desde o início do processo, a tese de defesa da recorrida centra-se em comprovar a má-fé e o cometimento de atos dolosos por parte da recorrente. Tendo havido a oportunidade de produzir um conjunto probatório que afastasse tais alegações, incabível afirmar que não foi dada à recorrente a chance demonstrar a lisura de seus sistemas internos de gestão. Por conseguinte, não há decisão surpresa.
5. A sentença estrangeira pode ser admitida apenas como fato jurídico, de forma que não constituirá título executivo extrajudicial, tampouco terá a autoridade da coisa julgada, podendo ser livremente apreciada pelo Juiz, para dela extrair as consequências que serão reguladas pela norma nacional aplicável. Tal hipótese dispensa a homologação pelo STJ, prevista no art. 961 do CPC.
6. O art. 762 do Código Civil determina expressamente que será nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.
7. É entendimento da Terceira Turma que o seguro de D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária.
8. Sendo a empresa quem firmou o contrato de seguro D&O e estando devidamente comprovado o cometimento doloso de atos criminosos que não podem ser abrangidos pela cobertura securitária, o referido contrato de seguro é nulo, não podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados.
9. Na espécie, a convicção firmada pelo julgador para afastar o direito à indenização securitária não decorreu da decisão criminal que condenou um dos ex-administradores da empresa por corrupção ativa em transação comercial internacional, mas sim de um amplo conjunto probatório que revela um esquema de corrupção engendrado pela recorrente.
10. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por E S, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança de indenização securitária ajuizada por E S, em face de C S B S.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto por E S, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NÃO CONSTATAÇÃO. PREJUDICIAL
DE MÉRITO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA POR MEIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. ARTIGO 1.015, II, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃ CONHECIMENTO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. VALOR DESPENDIDO PELA SEGURADA DECORRENTE DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS E DE ATOS DANOSOS DE CONSELHEIROS, DIRETORES, EMPREGADOS E REPRESENTANTES QUE TROUXERAM LUCRO INDEVIDO A ELA. AUSÊNCIA DE PROGRAMA ADEQUADO DE CONFORMIDADE E DE CONTABILIDADE A FIM DE PERMITIR A FISCALIZAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR PREPOSTOS DE UMA DAS MAIORES EMPRESAS AEROESPACIAIS DO MUNDO. CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADO PELO SEGURADO OU COM SUA CONIVÊNCIA, INCLUINDO FRAUDE E INFRAÇÃO CRIMINAL. CONSTATAÇÃO. CLÁUSULA PREVENDO, NESSAS HIPÓTESES, EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA. DECISÃO FINAL JUDICIAL SOBRE OS EVENTOS. EXISTÊNCIA. ACORDO FIRMADO COM AGÊNCIA FEDERAL AMERICANA FOI HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA FLÓRIDA POR MEIO DE UMA SENTENÇA DEFINITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS PREVISTAS NO § 8º DO ART. 85 DO CPC. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 1.076). RECURSO DESPROVIDO.

1.Se a prova documental juntada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da lide, a dispensa da dilação probatória não configura cerceamento de defesa.

2. Não carece de fundamentação a sentença na qual constam motivos suficientes para demonstrar as razões da formação do convencimento do julgador e bastantes para julgar a pretensão deduzida em Juízo, em respeito às exigências legais.

3. Não comporta conhecimento a matéria cuja preclusão operou-se, em razão de a decisão proferida pelo Magistrado de origem não ter sido impugnada pela via recursal adequada.

4. Não há fundamento para se impor a obrigação de indenizar por seguradora quando, pelas provas dos autos, fica demonstrado que os eventos danosos não estão cobertos pela apólice contratada.

5. Segundo a tese vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1.076, o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC) deve ser admitido tão somente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ainda, o valor da causa for muito baixo.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 53 a 61, 112, 762 e 768 do CC; arts. 10, 355, I, 369, 487, III, 489, §1º, II e IV, 506, 961, 966, §4 e 1.022 do CPC;

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

e art. 11, §6° da Lei 6.385/76.

Alega que foi violado o direito ao contraditório porque não foi oportunizado à parte o direito de produzir provas sobre o real estado de seu sistema de controle interno.

Aduz que foi conferida eficácia à sentença estrangeira sem que tenha havido homologação do STJ.

Sustenta que a condenação de um dos ex-administradores não poderia prejudicar o direito de todos os demais de receber a indenização securitária.

Argumenta que o acórdão foi omisso sobre questões relevantes para o deslinde do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II)se houve violação ao contraditório e prolação de decisão-surpresa; III) se decisão estrangeira pode ser utilizada como prova sem que tenha havido a homologação do STJ; e IV) se havendo sentença criminal, ainda não transitada em julgado, que condena apenas um dos administradores, é possível afastar o direito à indenização do seguro D&O para todos os demais segurados.

1.DO DELINEAMENTO FÁTICO PROCESSUAL

1. Na espécie, discute-se se a recorrente (E S) faz jus à indenização em razão do contrato de seguro de D&O firmado com a recorrida (C S B S).

2. O acórdão recorrido concluiu que a recorrente (E S) agiu de má-fé ao preencher o questionário enviado à seguradora e ao pretender cobertura securitária para atos ilícitos dolosos. Por essas razões, julgou improcedente a ação de cobrança.

3. O Tribunal de origem fundamentou a sua convicção em I) um acordo

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

firmado entre a recorrente e a norte-americana *Securities and Exchange Commission*, órgão equivalente à CVM, homologado pelo Tribunal de Justiça da Flórida (EUA), que reconheceu a "ocorrência de ato danoso apto a trazer lucro indevido e de conduta resultante de culpa grave da segurada, inclusive desonestidade e infração criminal"; e no fato de II) a Justiça Criminal Brasileira, em decisão que ainda não transitou em julgado, ter condenado um dos ex-administradores da recorrente por corrupção ativa em transação comercial internacional.

4. Além do exposto, a sentença traz como fundamentos para a negativa da indenização securitária: I) o fato de a recorrente não ter informado no questionário enviado à seguradora-recorrida (C S B S) que estava sendo investigada pela *Securities and Exchange Commission*, mesmo já estando ciente deste fato antes da contratação do seguro e tendo havido pergunta específica neste sentido (e-STJ Fl.1751); e II) a partir das investigações iniciadas nos Estados Unidos, o Ministério Público Federal ter proposto ação penal em face dos prepostos da recorrente, tendo ela firmado termo de ajustamento de conduta no qual confessou expressamente a prática de atos ilícitos dolosos que não podem ser abrangidos por cobertura securitária (e-STJ Fl.1756).

5. A partir do delineamento fático-processual indicado na sentença e no acórdão recorrido, passa-se à análise dos argumentos trazidos no recurso especial sob julgamento.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida a sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

8. No particular, argumenta a recorrente (E S) que o Tribunal de origem teria sido omisso quando (I) não esclareceu o que reputa inadequado/inapropriado nos mecanismos internos de controle da empresa, bem como onde esses elementos estão coligidos nos autos e se este fato seria suficiente para a configuração da culpa grave equiparável a dolo no direito brasileiro; (II) deixou de enfrentar a alegação de ausência de eficácia da sentença estrangeira não homologada pelo STJ; e (III) não se manifestou sobre a cláusula 6.1 do contrato de seguro, a qual prevê que deveriam ser consideradas as condutas individuais dos segurados.

9. Da leitura atenta dos autos, percebe-se que o Tribunal de origem, em sua extensa dissertação, rica em detalhes sobre a fundamentação do seu raciocínio, estaria dispensado de responder pontualmente estes questionamentos pormenorizados formulados pela recorrente.

10. Até mesmo porque, como é cediço, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, o que se vislumbra na espécie.

3. DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA

11. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

12. Pretende-se assim proibir ao máximo a chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC. Para isso, a legislação processual tratou de obstar qualquer decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes.

13. Na espécie, inexiste decisão surpresa quanto à conclusão do julgador

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

de que os mecanismos internos de gestão da recorrente (ES) eram insuficientes. Isso porque, desde o início do processo, a tese de defesa da recorrida centra-se em comprovar a má-fé da recorrente no preenchimento do formulário de risco e a realização de atos dolosos, consubstanciados em um esquema de corrupção que teria sido engendrado pela própria recorrente e seus prepostos, conforme constou da sentença:

> "O réu juntou pedido de habilitação (fls. 398) e apresentou contestação (fls.427/473), alegando: 1) um esquema de corrupção engendrado pela empresa e seus executivos ser o fato, conhecido e confessado pela autora, que deu causa ao sinistro; 2) a cobertura do seguro apenas abrange atos cometidos com culpa; 3) as partes acordaram sobre a exclusão de cobertura para atos dolosos devidamente comprovados, sendo a confissão do segurado uma das formas descritas na cláusula 6.1; 4) não há comprovações acerca dos valores que a autora alega ter desprendido na defesa; 5) não está abarcada no requisito de "verossimilhança preponderante" a cobertura de reclamação que se funda em ato de corrupção; 6) não haver necessidade de adiantamento, pois a Embraer estava arcando com os custos dos segurados, atuando como terceira interessada no pagamento da dívida e que, em caso de absolvição, a autora teria direito ao reembolso; 7) não há cobertura para dolo confesso; 8) omissão dolosa da autora ao preencher o formulário de risco, o que afasta a garantia contratada, sendo um grave defeito na formação do contrato;9) que houve contratação do seguro meses após o recebimento da intimação da SEC; 10)no formulário de risco, a autora negou ter sido objeto de intimação por parte da SEC nos últimos cinco anos e negou haver perguntas ou solicitações da SEC ou IRS pendentes por parte da autora, o que comprova sua omissão; 11) desrespeito a boa-fé; 12) que há cláusula que prevê a perda do direito em hipótese que o tomador faça declarações inexatas ou omitir circunstancias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio; 13) que houve informação tardia, pois é expresso na apólice que a reclamação deve ser apresentada tão logo o segurado tome conhecimento da mesma, ensejando a prescrição; 14) que, quanto aos pedidos de reembolso, a autora enviou despesas com custos incorridos entre os anos de 2010 e 2013; 15) não haver cobertura para as despesas durante as investigações da SEC, pois esta só é válida a partir da intimação de reclamação; 16) não estão cobertos os honorários advocatícios incorridos na defesa durante o procedimento investigado da SEC e durante a sindicância interna da autora; 17) ato doloso dos segurados; 18) conexão entre as reclamações; 19) falta de comprovação das despesas alegadas; e 20) aplicação da dedução de franquia. Requer preliminarmente o indeferimento da petição inicial em razão dos pedidos indeterminados ou o reconhecimento da ausência de interesse processual, no mérito, requer que a ação seja julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 474/566)."

14. Assim, considerando que a recorrente teve a oportunidade de produzir um conjunto probatório que afastasse tais alegações, incabível afirmar que não lhe foi dada a chance para demonstrar a lisura de seus sistemas internos

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

de gestão. Por conseguinte, não há decisão surpresa.

4. DA SENTENÇA ESTRANGEIRA COMO MEIO DE PROVA

15. É cediço que em um processo justo e garantido pelas balizas do devido processo legal, os litigantes possuem o direito fundamental à prova, ou seja, o direito de esclarecer os fatos que justificam a sua pretensão ou a sua resistência, de modo a influenciar, concretamente, na solução do litígio.

16. Nesse sentido, determina o art. 371 do CPC que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

17. Assim, sendo possível a compreensão do julgador, o documento em língua estrangeira poderá ser juntado aos autos e, por conseguinte, valorado como prova.

18. O mesmo entendimento se aplica se o documento em questão for uma decisão estrangeira. Tal hipótese dispensa a homologação pelo STJ, prevista no art. 961 do CPC, porquanto utilizar-se-á a sentença apenas como elemento de prova, a fundamentar o convencimento do juiz, e não como título executivo extrajudicial, não havendo coisa julgada, nem seus efeitos principais (declaratório, constitutivo e condenatório).

19. É esta linha de raciocínio que tem sido adotada por esta Terceira Turma, pois a sentença estrangeira pode ser admitida apenas como fato jurídico, de forma que não constituirá título executivo extrajudicial, tampouco terá a autoridade da coisa julgada, podendo ser livremente apreciada pelo Juiz, para dele extrair as consequências que serão reguladas pela norma nacional aplicável. (REsp n. 2.100.859/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

5. DA NULIDADE DO CONTRATO DE SEGURO D&O PARA GARANTIA DE RISCO PROVENIENTE DE ATO DOLOSO

20. O Seguro D&O ('Directors and Officers Liability Insurance') tem por objetivo principal proteger os administradores contra as ações de responsabilidade

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

que possam ser ajuizadas contra eles com o objetivo de ressarcir os prejuízos causados em virtude de atos irregulares praticados na gestão da companhia. (AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 2, n. 2, Mar./abr. 2014, págs. 111/112).

21. Por ser um seguro de responsabilidade civil, está vinculado à garantia de um determinado risco, a ser calculado a partir do questionário enviado à pretensa segurada, devendo ser respondido de forma clara e verdadeira. Essas declarações são essenciais na definição dos limites da cobertura securitária. (GOMES, Orlando. Contratos / atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. - 27 ed. - RJ: Forense, 2019. p. 448)

22. A partir desta lógica, o art. 766 do Código Civil determina que, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, **perderá o direito à garantia**, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

23. A razão desta determinação é que se a seguradora faz um cálculo de risco a partir de informações que não condizem com a realidade, estará sujeita a situações não previstas no cálculo atuarial ou na mutualidade contratual, desequilibrando a relação.

24. Ressalte-se que apenas se o segurado estiver de boa-fé ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que a seguradora poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária. Não é, portanto, qualquer inexatidão ou omissão que acarretará a perda da garantia securitária, mas apenas a que possa influenciar na aceitação do seguro ou na taxa do prêmio e que guarde relação com a causa do sinistro. (REsp n. 1.601.555/SP, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

25. Para além da hipótese em que são feitas declarações inexatas ou incompletas sobre fatores importantes para o cálculo do risco do segurado,

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

existem outras que também ensejam a perda do direito da indenização securitária.

26. O art. 762 do Código Civil determina expressamente que será **nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.**

27. No mesmo sentido, o Parecer de Orientação 38, de 25.09.2018, publicado pela CVM, prevê que o contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores equipara-se aos contratos de indenidade, de modo que "não são passíveis de indenização, entre outras, as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude".

28. O dolo com capacidade de produzir a nulidade do contrato de seguro tem como características a) a ação do segurado ser revestida de ânimo de prejudicar ou fraudar; b) a atitude de manobra ou o artifício ser a causa principal da consolidação do negócio jurídico; c) a comprovação de que há uma relação de causa e efeito entre o artificio empregado e o contrato conseguido pelo segurado; e d) a manifestação livre da vontade dolosa do segurado. (DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XI, Tomo I, ED. Forense, 2004)

29. Este entendimento advém do conceito de risco, pois o seguro exige a eventualidade de sinistro, não podendo ser decorrente de ato intencional. O dolo importaria na própria negação do risco, fazendo desaparecer a incerteza que o caracteriza, razão pela qual a vedação à garantia de ato doloso caracteriza o contrato de seguro desde a sua origem, sendo preceito fundamental do tipo. (MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. Direito dos seguros. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

30. Conforme ensina Nelson Rosenwald, o risco não pode decorrer de ato ilícito deliberadamente praticado, porquanto descaracteriza a incerteza inerente à espécie contratual, frustrando a função social do contrato, já que não se coaduna com a causa do seguro o intento de obtenção de um lucro indevido.

31. Se o objetivo é o de resguardar a lealdade, a boa-fé e o equilíbrio da relação contratual, o seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes. (ROSENWALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 12ª ed. Ed. Jus Podivm, 2022)

32. Portanto, mesmo considerando os objetivos do seguro de responsabilidade civil para diretores e conselheiros, é preciso ter em mente que se trata de uma cobertura para a proteção das partes lesadas por um erro de gestão, não um seguro para acobertar crimes. (AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 2, n. 2, Mar./abr. 2014, pág. 115 - grifou-se)

33. Por esta razão que a Terceira Turma deste STJ tem concluído que o seguro de D&O somente possui cobertura para (I) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (II) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária. (REsp n. 1.601.555/SP, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

34. Sublinha-se que o referido julgamento versou sobre situação em que o administrador, individualmente, havia praticado atos que se configuram como *insider trading*, o que se distancia do presente debate, pois aqui é a própria empresa que está sendo acusada de atos fraudulentos. Nada obstante, entende-se que lógica a aplicada deve seguir a mesma direção.

35. Isto porque, sendo a empresa quem firmou o contrato de o seguro D&O e estando devidamente comprovado o cometimento doloso de atos fraudulentos que não podem ser abrangidos pela cobertura securitária, o referido contrato de seguro é nulo, não podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados.

36. Ao considerar o ato nulo, está configurado um panorama que o encara como sendo natimorto, isto é, sem qualquer valia jurídica. Ele não pode, pelo grave vício que o contamina, produzir qualquer espécie de efeito jurídico. (DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XI, Tomo I, ED.

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

Forense, 2004)

37. Dessarte, tendo sido demonstrado que houve ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante do seguro de D&O, o contrato será nulo, conforme determina o art. 762 do Código Civil.

6. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

38. Na espécie, conforme mencionado no delineamento fático probatório apresentado, existiram diversos elementos que levaram o Juízo de Primeiro Grau, acompanhado pelo Tribunal de origem, a concluir que a recorrente (E S) agiu de má-fé ao preencher o questionário enviado à seguradora no momento da contratação do seguro, sem informar que já estava sendo investigada nos Estados Unidos; e cometeu atos dolosos, consubstanciados em um esquema internacional de corrupção, o que justificaria o descabimento da indenização securitária.

39. Um dos elementos que formaram a convicção do julgador é o acordo firmado entre a recorrente (E S) e a *Securities and Exchange Commission*, que foi homologado pelo Tribunal de Justiça da Flórida. O recorrente sustenta que por se tratar de sentença estrangeira, esta prova não deveria ter sido considerada, pois não houve homologação do STJ, nos termos do art. 961 do CPC.

40. A alegação não prospera, porquanto a referida decisão estrangeira não foi utilizada no presente processo como título executivo extrajudicial, mas como mero elemento de prova, o que dispensa a homologação desta Corte Superior.

41. Outrossim, alega a recorrente (E S) que o acórdão recorrido teria desrespeitado os arts. 506 do CPC e 112 do CC, por entender que uma decisão da justiça criminal, ainda não transitada em julgado, que condenou um de seus ex-administradores seria justificativa capaz de afastar o direito à garantia securitária dos outros administradores e da própria recorrente. Assim, teria sido violada a divisibilidade da cobertura no seguro de responsabilidade civil.

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

42. Ocorre que, diferentemente do que tenta demonstrar a recorrente (E S), a convicção firmada pelo julgador para afastar o direito à indenização securitária não decorreu da decisão criminal que condenou um dos ex-administradores da empresa por corrupção ativa em transação comercial internacional, mas sim de um amplo conjunto probatório que revela um esquema de corrupção engendrado pela recorrente, conforme cita-se da sentença:

> Com base na análise de toda a prova documental produzida pelas partes, é possível chegar às seguintes conclusões: (i) as práticas de fraude objeto das investigações vinham ocorrendo, pelo menos, desde o ano de 2008, (ii) a autora tinha ciência da existência de notificação da SEC com a solicitação de inúmeros documentos e solicitações desde 26.08.2010, (iii) a autora negou a existência de intimação e a existência de qualquer solicitação perante a SEC no formulário encaminhado em 26.05.2011; (iv) a autora notificou comunicando a existência do sinistro meses após a validade da apólice, mais precisamente em 19.12.2011, apenas alertando sobre a existência de solicitações da SEC anteriores à contratação do seguro e da apólice; (v) através de acordo de não persecução penal, a autora confessou todos os fatos apurados no procedimento investigativo perante a SEC e (vi) a investigação estadunidense deflagrou o procedimento de investigação criminal e, por consequência, a ação penal movida em face dos administradores e demais prepostos da autora.
>
> **É evidente que a omissão das informações acerca da existência da notificação da SEC e os questionamentos e solicitações que a acompanharam não foi apenas relevante, mas fundamental para o processo de tomada de decisão por parte da ré, na medida em que todo o contexto indenizatório gira em torno dos eventos investigados pela SEC.**
>
> Neste sentido perde direito à garantia o segurado que prestar informações inexatas ou omitir informações que possam influir na aceitação do prêmio, nos termos do artigo 766, caput, do Código Civil.(...)
>
> A má-fé da autora também se denota através da concordância tácita com toda a rede deflagrada desde os administradores do alto escalão, eis que implicou em auferir lucros com tais operações escusas, bem como diante da confissão de insuficientes instrumentos de fiscalização e de auditoria contábil, conforme consta do acordo de não persecução penal firmado em território estadunidense.
>
> Desse modo**, a conduta da autora facilitou a atuação de seus prepostos no sentido de permitir o amplo desenvolvimento da rede internacional de corrupção, conforme confessado perante a SEC**, agravando sensivelmente o risco da ré, nos termos do artigo 768 do Código Civil.
>
> Deve-se considerar que a comprovação de má-fé do segurado na omissão de informações sempre é causa de não cobertura securitária dos fatos oriundos desta, consoante se extrai da Súmula 609 do C. STJ (...)
>
> A alegação de que não houve qualquer tipo de confissão da ré perante a ação penal movida pelo Ministério Público Federal implica em efetiva ***venire contra factum proprium***, na medida em que a ação penal no território nacional apenas se deu em virtude da investigação deflagrada pela SEC e a confissão integral realizada pela autora acerca de todos os fatos reportados.
>
> **Além do acordo de não persecução penal firmado com a autoridade**

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

estrangeira, em pesquisa realizada, denotei que a autora firmou junto ao Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários termo de ajustamento de conduta a fim de evitar o prosseguimento de investigações em face da autora, reconhecendo a prática dos atos dolosos anteriormente confessados perante a SEC (http://www.mpf.mp.br/rj/sala-deimprensa/ docs/pr-rj/TCAC%20Embraer%20MPF%20CVM.pdf):

> "(1) A compromitente reconhece, após haver voluntariamente conduzido ampla investigação interna, haver praticado as condutas descritas nos anexos ao presente termo, as quais podem, em síntese, ser descritas como segue:
>
> (a) Prometeu pagar a funcionários públicos da República Dominicana, da Arábia Saudita e de Moçambique, no contexto de três contratos de compra e venda de aeronaves de sua fabricação (...)
>
> (b) com a utilização de tais intermediários dissimulou a origem e a natureza dos recursos correlatos, bem como seus destinatários finais;
>
> (c) o lucro relativo a cada um desses contratos constituiu enriquecimento sem casa lícita, porque sua obtenção envolvei atos de corrupção;
>
> (d) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas referentes aos pagamentos de vantagem indevida relativos a cada um desses contratos;
>
> (e) contratou, na Índia, representante comercial para atuar no contexto da venda de aviões militares, o que é vedado pelas leis daquele país; e ocultou, mediante contrato ideologicamente falso, celebrado, na aparência, com pessoa jurídica interposta (...);
>
> (f) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas da comissão que pagou ao representante comercial contratado na Índia, no valor de U$ 5.760.000,00, lançando-as como pertinentes à unidade de negócios de aeronaves comerciais. (...)
>
> Por outra ótica, o termo de ajustamento de conduta se consuma como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º da LACP, assumindo em termos práticos o mesmo efeito de eventual decisão judicial ou arbitral que viesse a reconhecer de forma heterônoma a culpa da autora, ou seja, independente de sua vontade." (e-STJ Fl.1756-1758)

43. Portanto, foram diversos os elementos que fundamentaram a decisão do julgador, a partir de investigações realizadas por instituições brasileiras e norte-americanas, no sentido de haver um esquema internacional de corrupção do qual a recorrente estava ciente e se beneficiava – entendimento este que não pode ser alterado por esta Corte Superior em respeito à Súmula 07/STJ.

44. Dessarte, restou configurada a existência de ato doloso, elemento por si só suficiente para dirimir qualquer tentativa de recebimento da indenização securitária pela recorrente (E S) ou por qualquer dos seus ex-administradores

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

porque torna nulo o contrato de seguro D&O.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) (e-STJ Fl.2135) para 16% (dezesseis por cento) do valor da causa.

Documento eletrônico VDA43603874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2024 11:36:32
Código de Controle do Documento: e8b44ac8-1f8d-4276-90b3-8e946275bd22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0204170-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.149.053 / SP**

Número Origem: 10174373820178260100

PAUTA: 24/09/2024 JULGADO: 24/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E S
ADVOGADOS	:	ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
		PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
		CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR - SP256849
		MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
		AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
		INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542
		LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303
		HELENA GASPAROVIC CHAGAS - SP495959
		GUSTAVO LUIS DA CRUZ HAICAL - SP438705
		BEATRIZ UCHÔAS CHAGAS - SP427406
RECORRIDO	:	C S B S
ADVOGADOS	:	PABLO HANNA - RJ150061
		DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
		PAULA ROBERTA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS - RJ141121
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
		VANESSA MANHÃES DE MATOS - SP395650
		PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT - SP427552
INTERES.	:	F M P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte RECORRENTE: E S
Dr. ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, pela parte RECORRIDA: C S B S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA43592012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 24/09/2024 19:05:48
Código de Controle do Documento: 5C71ECB6-7DFD-4281-A3DF-546F71600482

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0204170-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.149.053 / SP**

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43592012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 24/09/2024 19:05:48
Código de Controle do Documento: 5C71ECB6-7DFD-4281-A3DF-546F71600482